



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 285/2007
PROCESSO Nº : 2006/6040/502032
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6546
RECORRENTE: AMERICEL S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSC ESTADUAL: 29.062.183-6

EMENTA: Multa formal. Falta de apresentação do inventário de mercadorias do ativo imobilizado. Exigência tributária não embasada na legislação tributária. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001789 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. Voto contrário da Conselheira Delma Odete Ribeiro. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pela falta de entrega ou apresentação do inventário das mercadorias do ativo imobilizado, referente ao exercício de 2003 – repetição das intimações, solicitados via intimação, tendo descumprido os prazos.

2º contexto: A importância de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pela falta de entrega ou apresentação do inventário das mercadorias do ativo imobilizado, referente ao exercício de 2004 – repetição das intimações, solicitados via intimação, tendo descumprido os prazos.

3º contexto: A importância de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pela falta de entrega ou apresentação do inventário das mercadorias do ativo imobilizado, referente ao exercício de 2005 – repetição das intimações, solicitados via intimação, tendo descumprido os prazos.

Sentença foi lavrada, dizendo que a demanda decorre de multas formais pela falta de entrega e apresentação do inventário do ativo imobilizado, relativo



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, constatadas através das intimações. A pretensão fazendária encontra respaldo na legislação tributária estadual. Que o livro registro de inventário destina-se a arrolar, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço, bem como os bens do ativo imobilizado. A autuada foi intimada reiteradamente, a apresentar o inventário do ativo imobilizado e não o fez. Conclui, julgando procedente o auto de infração, nos 3 contextos.

O contribuinte através de recurso voluntário, o contribuinte fala sobre o inconformismo perante a decisão de primeira instância, dizendo que a conduta do contribuinte, implicaria no máximo numa multa formal de R\$ 100,00 (cem reais), pela pretensa falta de entrega ou apresentação de livros de inventário de mercadorias do ativo imobilizado. Diz que não pode recusar a entrega de algo de não existe, ou não seria melhor dizer que a exigência de registro do imobilizado no livro de inventário. Por isso, entende que é nulo de pleno direito, o presente auto de infração.

A Representação Fazendária, em manifestação, entende que não se pode exigir que a autuada não possui mercadorias na conta do ativo imobilizado, portanto o lançamento está tecnicamente errado. Face a isso, manifesta pela reformada sentença prolatada em primeira instância.

Analisando os autos, em os argumentos da Recorrente, na verdade, o texto do auto de infração, relativo aos 3 contextos, tem a expressão falta de entrega de mercadorias do ativo imobilizado. Entendo que ocorreu falha nesta linguagem, dando conotação tecnicamente errada, para um procedimento exigido para as mercadorias em estoque, no final do exercício da autuada. Entendo que neste caso, a falha torna o procedimento errôneo e que não deve prevalecer neste contencioso.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001789 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário